

ATO EXECUTIVO Nº 043/92 SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS

Férias de servidores.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Ato Executivo trata das férias dos servidores estatutários e celetistas que integram o Quadro de Pessoal da UERJ, com a finalidade de regulamentar e disciplinar sua concessão, bem como os benefícios pecuniários pertinentes.

Art. 2º - O servidor estatutário ou celetista posto à disposição de outra repartição pública, gozará férias a critério do órgão requisitante, obedecidas as normas deste ato, cabendo à Superintendência de Recursos Humanos - SRH o necessário registro, à vista das comunicações mensais de frequência.

Art. 3º - O servidor de outra Instituição Federal, Estadual ou Municipal, colocado à disposição da UERJ, gozará férias atendida à conveniência da UERJ, e de acordo com a legislação observada pelo seu órgão de origem.

TÍTULO II DAS FÉRIAS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I DA DURAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 4º - O funcionário sujeito ao regime estatutário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas por ano civil.

§ 1º - Tratando-se de docente, no exercício regular do cargo de Professor, as férias anuais correspondem a 45 (quarenta e cinco) dias, ou a 1 (um) período de 30 (trinta) e 1 (um) período de 15 (quinze) dias, gozadas necessariamente durante o recesso escolar.

§ 2º - Em casos excepcionais e a critério da administração, as férias de que trata o parágrafo anterior, poderão ser concedidos fora do recesso escolar, desde que não comprometam as atividades acadêmicas.

Art. 5º - Os funcionários que operem diretamente com Raio-X ou substâncias radioativas, gozarão, obrigatoriamente, férias remuneradas de 20 (vinte) dias consecutivos por semestres de atividades, não parceláveis ou acumuláveis.

Parágrafo único - Perderá o direito ao gozo das férias na forma deste artigo, o funcionário que deixar de operar junto às fontes de emanações radioativas, caso em que passará a usufruir as férias normais, conforme as disposições do presente ato.

Art. 6º - Os ocupantes de CC ou FG farão jus a 30 (trinta) dias ininterruptos de férias, ainda que o regime de seu cargo efetivo estabeleça período diverso.

§ 1º - O funcionário aposentado que exerce CC fará jus ao gozo das férias previstas neste artigo, inclusive as relativas ao ano da publicação do ato de aposentadoria, caso não utilizado o respectivo período.

2º - Ao docente no exercício de funções exclusivamente administrativas aplicar-se-á

a regra deste artigo.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO, TRANSFERÊNCIA E PARCELAMENTO DAS FÉRIAS

Art. 7º - O direito ao primeiro período de férias tem início no ano civil em que o funcionário completar 12 (doze) meses de exercício, contadas da data da nomeação, as quais corresponderão ao ano em que completar este período, e aos períodos subsequentes em qualquer época do ano a que correspondam.

Art. 8º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 9º - Somente por absoluta necessidade de serviço o funcionário deixará de gozar as férias do exercício.

§ 1º - O impedimento, por imperiosa necessidade de serviço, para gozo das férias não será presumido, devendo a Chefia comunicar previamente o fato a SRH.

§ 2º - A Chefia do funcionário impedido de gozar as férias, responsabilizar-se-á pela declaração da imperiosa necessidade de serviço, sujeitando-se às penalidades previstas em lei, caso comprovada a não veracidade da declaração.

Art. 10 - Na hipótese do artigo anterior, as férias não gozadas poderão ser transferidas ou acumuladas com as do exercício seguinte.

Parágrafo único - O período de férias transferido para o exercício seguinte deverá ser gozada neste último, obrigatória e integralmente, sob pena de prescrição.

Art. 11 - Apenas no interesse do serviço as férias poderão ser interrompidas ou usufruídas parceladamente:

§ 1º - O parcelamento dar-se-á:

- a) em período de 10 (dez) dias;
- b) em período de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Se interrompidas as férias, e o período restante não se ajustar ao estabelecido no parágrafo anterior, o saldo será contado para efeito da acumulação de que trata o artigo 10.

Art. 12 - O funcionário que na ocasião das férias previamente fixadas estiver, por qualquer motivo, afastado de suas funções, perderá o direito às mesmas, se reassumir após o término do exercício, devendo o fato ser comunicado à SRH.

Parágrafo único - Excetua-se da regra deste artigo os afastamentos decorrentes de:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença remunerada para acompanhar familiar doente;
- c) licença remunerada para PROCAD, PROCASE e SABÁTICA;
- d) licença para repouso à gestante;
- e) acidente em serviço ou doença profissional;
- f) doença de notificação compulsória;
- g) missão oficial;
- h) convocação para júri e outros serviços obrigatórios por lei;

- i) disposição para outro órgão público;
- j) convocação para prestação de serviço militar.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS

Art. 13 - Mediante manifestação expressa do funcionário, formalizada até 60 (sessenta) dias antes da data fixada para o início das férias, poderá ser antecipada para o mês imediatamente anterior, o pagamento da remuneração a que fará jus.

Parágrafo único - A antecipação prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária e, se efetuada, será descontada posteriormente no seu valor nominal em 3 (três) parcelas iguais e consecutivas.

Art. 14 - A retribuição habitual ao período de férias anuais remuneradas será acrescida de um adicional equivalente a 1/3 (um terço) do valor da mencionada retribuição.

§ 1º - O pagamento do acréscimo retributivo far-se-á anteriormente ao período de férias previamente definido, através, de crédito lançado no contracheque do mês imediatamente precedente ao período em questão.

§ 2º - O funcionário beneficiado com férias anuais superiores a 30 (trinta) dias, gozadas ou não em períodos consecutivos, fará jus, salvo expressa disposição legal em contrário, à incidência do acréscimo apenas sobre 30 (trinta) dias, devendo indicar, dessa forma, a época de gozo em que pretenda sua percepção.

§ 3º - Se, por necessidade do serviço, o funcionário deixar de gozar as férias na ocasião previamente fixada, ainda assim ser-lhe-á devido o pagamento do acréscimo pecuniário previsto neste artigo, como se em férias se encontrasse, e sem prejuízo do cômputo em dobro, previsto no artigo 32, caso não usufrua posteriormente.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o funcionário não poderá perceber novamente o acréscimo, caso venha a gozar as férias em período posterior.

§ 5º - Ao funcionário que perder o direito às férias, conforme o disposto no artigo 12, fica vedado o pagamento do acréscimo na forma do parágrafo 3º deste artigo.

TÍTULO III DAS FÉRIAS DO SERVIDOR CELETISTA

CAPÍTULO I DA DURAÇÃO E CONCESSÃO DAS FÉRIAS

Art. 15 - O servidor sujeito ao regime da CLT tem direito ao gozo de férias após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, na seguinte proporção:

- a) 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes no período aquisitivo;
- b) 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado ao serviço de 6 (seis) a 14 (quatorze) dias;

- c) 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado ao serviço de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias;
- d) 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado ao serviço de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) dias.

§ 1º - Ao servidor que no exercício de suas atribuições operar direta e habitualmente com Raio-X ou substâncias radioativas, aplicar-se-á a regra do artigo 5º e seu parágrafo.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior as férias serão gozadas, obrigatoriamente no semestre seguinte ao da respectiva aquisição, não se aplicando nesta hipótese as disposições concernentes ao abono pecuniário contido no artigo 24.

§ 3º - Aplica-se ao docente sob o regime celetista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º, bem como no artigo 6º e seu parágrafo 2º.

Art. 16 - O primeiro período aquisitivo do direito às férias é contado a partir da data de início do exercício na UERJ, e os seguintes em igual data dos anos subsequentes, desde que não ocorra afastamento que implique sua alteração.

Art. 17 - Não serão consideradas faltas ao serviço e, portanto, não serão deduzidas, para efeito da proporcionalidade de que trata o artigo 15, os seguintes afastamentos:

- a) dispensa do ponto para prestação de exame escolar, doação de sangue e alistamento eleitoral;
- b) licença-prêmio;
- c) falta por doença comprovada, licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho;
- d) licença remunerada para acompanhamento ao familiar doente;
- e) gala, nascimento de filho, falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela do servidor e irmãos;
- f) licença para repouso à gestante e para adoção;
- g) faltas abonadas sem comprovação, para servidor que tenha aferição de frequência através de relógio de ponto, conforme o previsto em norma vigente;
- h) licença remunerada para PROCAD, PROCASE e SABÁTICA;
- i) licença paternidade por adoção ou guarda judicial;
- j) comparecimento à juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- l) suspensão preventiva, por força de inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando impronunciado ou absolvido.

Art. 18 - As férias serão gozadas, obrigatoriamente, no decurso dos doze meses seguintes à data em que o servidor tiver completado o período aquisitivo, vedada sua transferência para gozo fora desse prazo.

§ 1º - Será responsabilizada pelos eventuais ônus pecuniários, a Chefia que autorizar ou permitir o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Somente em casos excepcionais, as férias poderão ser concedidas em dois períodos, não podendo qualquer deles ser inferior a 10 (dez) dias, respeitado quanto ao segundo período, o prazo mencionado no *caput* do artigo.

§ 3º - Quando o servidor, por motivo de doença comprovada, estiver impossibilitado

de gozar, na época prevista, as férias a que tenha feito jus, terá as mesmas adiadas para fruição a partir do dia em que obtiver alta e o fato comunicado à SRH.

Art. 19 - Serão antecipadas, para antes do início da licença, as férias da servidora gestante cujo licenciamento deva ocorrer, segundo previsão médica, no último quadrimestre do período de gozo.

Art. 20 - O afastamento para prestação de serviço militar obrigatório não implicará na transferência das férias do servidor celetista, cabendo ao mesmo o direito de manter-se afastado durante os 30 (trinta) dias subsequentes à desincorporação, sem prejuízo dos ganhos que receberá ao reassumir.

CAPÍTULO II DA PERDA DO DIREITO ÀS FÉRIAS

Art. 21 - Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo:

- a) houver tido mais de 32 (trinta e duas) faltas não justificadas;
- b) permanecer em gozo de auxílio-doença, inclusive em virtude de acidente de trabalho, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;
- c) tiver seu vínculo empregatício suspenso, por motivo de licença para o trato de interesse particular ou para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor retornar ao serviço, após a ocorrência ou implemento de qualquer das hipóteses previstas nas alíneas deste artigo, registrando-se as alterações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 2º - Nos casos das alíneas "a" e "b", o novo período aquisitivo será contado a partir do dia posterior àquele em que o servidor perdeu o direito às férias relativas ao período aquisitivo, então, em curso.

§ 3º - Na hipótese das alíneas "c", computar-se-á, no período aquisitivo de férias seguinte ao retorno do servidor ao serviço, a fração do período aquisitivo anterior ao seu afastamento.

§ 4º - A requisição sem ônus para a UERJ não implicará solução de continuidade no período aquisitivo de férias do servidor, que contará para aquele fim, no órgão requisitante, a fração do período iniciado na UERJ.

Art. 22 - Licenciado o servidor para prestação do serviço militar obrigatório, a fração do período anterior será computada no período aquisitivo seguinte ao seu retorno, desde que este ocorra dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS

Art. 23 - Aplicar-se-á ao servidor celetista, por ocasião do gozo das férias, a antecipação prevista, na forma do artigo 13 e seu parágrafo único.

Art. 24 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, na forma da lei, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do gozo das mesmas.

§ 1º - O período convertido em abono pecuniário será anotado na CTPS e deduzido da duração das férias.

§ 2º - O abono de que trata este artigo não integrará a remuneração do empregado para qualquer efeito da legislação trabalhista e nem da Previdência Social.

Art. 25 - Ao servidor celetista conceder-se-á o acréscimo previsto no artigo 14, sem prejuízo dos benefícios contidos nos artigos 23 e 24.

TÍTULO IV DO REGISTRO E CONTROLE DAS FÉRIAS

Art. 26 - Com base nas folhas de frequência, o setor competente da SRH tomará as providências necessárias para registrar e controlar os períodos das férias gozadas, bem como o abono pecuniário de que trata o artigo 24, quando for o caso, utilizando o modelo Anexo I - Controle de Férias.

Art. 27 - Os expedientes encaminhados à SRH pelas Chefias, comunicando a interrupção, cancelamento ou transferência das férias, por necessidade do serviço ou por ausência do servidor, serão registrados e arquivados na pasta cadastral.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se ocorrer o pagamento de qualquer benefício pecuniário, o mesmo deverá ser registrado para que o servidor não venha a usufruí-lo novamente, caso venha a gozar as férias posteriormente.

Art. 28 - Antes de ser colocado à disposição de outro órgão público ou de afastamento que implique na suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, salvo para licença para tratamento de saúde, o servidor celetista gozará as férias do período aquisitivo vencido, cabendo ao órgão requisitante a concessão do período de férias a ser ali integralizado pelo servidor.

Art. 29 - O servidor celetista antes de entrar em férias deverá apresentar a sua CTPS ao Departamento de Administração de Recursos Humanos - DEARH da SRH, mediante recibo, para os registros necessários.

TÍTULO V DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 30 - Anualmente, as Chefias organizarão a Escala de Férias dos servidores lotados no órgão, com indicação do início e término das mesmas, bem como do exercício ou do período aquisitivo a que correspondam, conforme se trate de férias estatutárias ou trabalhistas, conciliando o interesse do serviço com a conveniência do servidor, sempre que possível.

Parágrafo único - A escala mencionada neste artigo poderá ser alterada, de acordo com o interesse do serviço, com a finalidade de antecipar ou transferir as férias nela fixadas.

Art. 31 - Com base na escala arquivada no Setor, a Chefia encaminhará à SRH, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data fixada para o início das férias,

Comunicação de Férias, conforme modelo Anexo II, sob pena de atraso no pagamento dos benefícios decorrentes do gozo das férias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - O período de férias será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 33 - Para os servidores estatutários, as férias não gozadas, por imperiosa necessidade de serviço, serão computadas em dobro para fins de aposentadoria.

Art. 34 - A SRH deverá manter atualizado os registros e controle das concessões de férias dos servidores.

Art. 35 - Ao se afastar para o gozo de férias o servidor deverá comunicar a Chefia o endereço em que poderá ser encontrado, para qualquer eventualidade.

Art. 36 - Excluído o pessoal docente, fica vedada a concessão de férias coletivas aos servidores da UERJ.

Art. 37 - Compete à SRH estabelecer os procedimentos necessários à correta aplicação deste Ato.

Art. 38 - Este Ato Executivo entra em vigor, nesta data, revogadas as disposições em contrário.

UERJ, 6 de novembro de 1992.

HESIO CORDEIRO
Reitor

Fundamentos Legais: Constituição Estadual

Decreto-Lei nº 220/75

Decreto nº 2479/79

Decreto nº 12.868/89

Decreto nº 13.784/89

Decreto nº 13.786/89

CLT

UERJ	COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR	MES DE INÍCIO	ANO	COD. DE LOTAÇÃO

NOME		MATRÍCULA	DV
CARGO		REGIME JURÍDICO	
SERVIDOR	1 - RELATIVO A EXERCÍCIO OU PERÍODO AQUISITIVO	<input type="text"/>	4 - PAGAMENTO ANTECIPADO <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
	2 - PERÍODO DE FÉRIAS	<input type="text"/>	5 - OPTANTE PELO ABONO PECUNIÁRIO (CLT) <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
	3 - ALTERAÇÃO NOVO PERÍODO	<input type="text"/>	6 - 13º SALÁRIO (50%) <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO
	ASSINATURA DO SERVIDOR		
	DATA	RUBRICA E CARIMBO DO CHEFE	

FREQUÊNCIA	1 - EXERCÍCIO DO PERÍODO AQUISITIVO	<input type="text"/>
	2 - PERÍODO DE FÉRIAS	<input type="text"/>
	3 - <input type="checkbox"/> AO SETOR DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR INFORMANDO QUE O MESMO NÃO FAZ JUS AS FÉRIAS COMUNICADAS.	
	4 - <input type="checkbox"/> AO SETOR DE CADASTRO PARA CIÊNCIA E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.	
DATA	RUBRICA E CARIMBO DA CHEFIA	

CADASTRO	REGISTRADO PARA PAGAMENTO. ARQUIVE-SE NA PASTA CADASTRAL.	
	DATA	RUBRICA E CARIMBO DO RESPONSÁVEL